



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00019079620125020005 (01907201200502009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 5ª

Data de Inclusão: 15/07/2013 **Hora de Inclusão:** 15:19:21

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Autos nº 00019079620125020005

Autor: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Ré: RESTAURANTE NURIAN LTDA.

Ausentes e inconciliados, este Juízo proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

O Sindicato autor, SINTHORESP, ajuizou ação de cumprimento c/c reclamação trabalhista por substituição processual em face de RESTAURANTE NURIAN LTDA., postulando o cumprimento da obrigação de fazer referente ao seguro de vida em grupo, com aplicação da multa normativa, bem como a declaração de vigência das cláusulas convencionais com integração destas aos contratos de trabalho dos substituídos, conforme pedidos declinados na exordial (fls. 16/18). Atribuiu o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 158/160.

Prejudicada a tentativa conciliatória, eis que ausente a ré (fl. 164), embora citada (fls. 162/163).

Em audiência una (fl. 175), declarada a revelia e confissão da ré, ausente injustificadamente, embora citada (fl. 174). Presentes o autor e o Parquet.

Sem mais, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O autor pretende a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer referente ao seguro de vida em grupo, garantindo as coberturas mínimas previstas no instrumento normativo vigente e nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2011, 2004/2006, 2006/2008 e 2007/2009 (cláusulas 61ª, 62ª e 63ª), sob pena de multa diária. Pugna ainda pela aplicação da multa normativa, bem como a declaração de vigência das cláusulas convencionais com integração destas aos contratos de trabalho dos substituídos.

A ré foi declarada confessa, pelo que resta incontroverso o descumprimento das disposições normativas mencionadas quanto ao seguro de vida em grupo. Em consequência, acolho o pedido do autor para condenar a reclamada a proceder a contratação de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, garantindo as coberturas mínimas, nos moldes fixados no instrumento normativo vigente e nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2011, 2004/2006, 2006/2008 e 2007/2009 (cláusulas 61ª, 62ª e 63ª), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 na hipótese de descumprimento de referida obrigação de fazer.

Em razão da revelia e confissão da ré, não houve controvérsia quanto à alegada violação ao estabelecido nas cláusulas convencionais, razão pela qual é devido o pagamento da multa normativa pretendida.

Por fim, declaro que as cláusulas convencionais vigentes à época integram os contratos de trabalho dos trabalhadores substituídos.

Isto posto, respectivos pedidos procedem, nos termos da fundamentação supra.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que ora passa a fazer parte integrante deste decisum para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas pelo SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de RESTAURANTE NURIAN LTDA. para:

a) condenar a ré a proceder a contratação de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, garantindo as coberturas mínimas, nos moldes fixados no instrumento normativo vigente e nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2011, 2004/2006, 2006/2008 e 2007/2009 (cláusulas 61^a, 62^a e 63^a), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 na hipótese de descumprimento de referida obrigação de fazer;

b) condenar a ré ao pagamento da multa normativa; e,

c) declarar que as cláusulas convencionais vigentes à época integram os contratos de trabalho dos trabalhadores substituídos.

Não incidem descontos fiscais e previdenciários, diante do caráter declaratório-constitutivo da presente condenação.

Custas, a cargo da ré, no importe de R\$ 40,00, arbitradas sobre o valor de R\$2.000,00, provisoriamente arbitrado.

Intimem-se. Nada mais.

São Paulo, 12/07/2013.

JOSIANE GROSSL

Juíza do Trabalho Substituta